



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981, São José dos Campos - SP - CEP 12245-190

SENTENÇA

Processo nº: **0012281-23.2011.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Adoção - Adoção de Criança**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco César Vasconcelos e Souza**

CONCLUSÃO

Faço conclusos nesta data os presentes autos ao Dr(a). **Marco César Vasconcelos e Souza**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca. Eu, Usuário do Sistema<< Campo excluído do banco de dados >>, Cargo do Usuário<< Campo excluído do banco de dados >>, digitei.

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a ação de adoção unilateral do menor [REDACTED], nascido aos 17/01/03, filho de [REDACTED] e de pai desconhecido. A autora colocou que mantém relação homoafetiva e de união estável com a genitora do adotanda, tratando-o como se filho fosse. Alegou, ainda, que o adotando também a trata como se mãe fosse. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/66, 69 e 73/78.

O estudo psicossocial foi acostado aos autos (fls. 81/82 e 102/105).

A genitora, a autora e o adotando foram ouvidas em juízo (fls. 84/98).

0012281-23.2011.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981, São José dos Campos - SP - CEP 12245-190

O parecer do Ministério Público é pela procedência do pedido (fls. 108/115).

É o relatório. **DECIDO.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao dispor que o interesse do menor sempre prevalecerá (artigo 6º) e que o menor tem o direito a viver em família, seja ela biológica ou substituta (artigo 19). Sendo impossível a permanência do menor em sua família biológica, é dever do Estado a sua colocação em família substituta, preferencialmente por meio de adoção.

Colocada esta premissa inicial e de extrema importância para a formação da convicção do Magistrado que atua na área da Infância e da Juventude, passe-se à análise dos fatos tratados nos autos.

A matéria tratada neste feito, pedido de adoção unilateral de pessoa com opção sexual do mesmo sexo, é inédita, pelo menos no âmbito deste juízo.

Trata-se de questão impactante, decorrente do momento histórico em que vivemos. Sabidamente, vivenciamos tempos de grandes alterações na forma de vida das pessoas e também na configuração das instituições. Se para melhor ou para pior, só o tempo dirá.

Para contemplar o direito novo, mesmo não regrado pelo legislador de forma direta, o Juiz deve escudar-se na vida e no sentimento das pessoas, reconhecendo os novos costumes e a perspectiva de realização da Justiça no caso concreto. Cabe aqui fazer referência ao voto de n.º 12.462 do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Germano, nestes termos:

“No campo do Direito Processual, há muito já se superou a idéia do rito pelo rito, da forma pela forma, estando voltado seu estudo para a instrumentalidade, para os seus escopos também políticos (na acepção pura do termo) e sociais,

0012281-23.2011.8.26.0577 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981, São José dos
Campos - SP - CEP 12245-190

com vistas à realização efetiva da Justiça e do bem comum. O Direito material, por sua vez, caminha no mesmo trilho, principalmente pela obrigação da interpretação gramatical da lei, procurando o máximo de integração sistemática e teológica para substituir o já ultrapassado rigorismo legal. É, em última análise, a aplicação da doutrina da 'lógica do razoável', admiravelmente desenvolvida por RECASENS SICHES, que entre nós encontra ressonância na norma do artigo 5º da Lei de Introdução.

Como se colhe em SÁ PEREIRA, em lição sempre atual, "soberana não é a lei, mas a vida". Daí a necessidade do aplicador da lei ser sensível que o cerca e às angústias do seu semelhante" (Recurso Especial n.º 66.643-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* 'RSTJ', vol. 104/340-343).

No caso em julgamento, sabidamente, não temos legislação que contemple a celebração de adoção por casal do mesmo sexo.

A Constituição de 1988 admitiu que o casamento não é a única categoria de família. A energia social do afeto levou o constituinte a estender a tutela constitucional: abrigou a união estável e a família monoparental nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226. Mas, como esse artigo não é exaustivo, a Constituição não impede que a legislação, a doutrina e a jurisprudência reconheçam outras categorias de família geradas pelo afeto, como a família homoafetiva e a família anaparental (esta última é a que persiste entre os descendentes privados de ambos os pais)"...Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, pág. 887.

Posteriormente, com as Leis nº 8.971, de 29/12/94 e com a de nº 9.278, de 10/05/96, o conceito de família estendeu-se à união estável, que ganhou a proteção legal. Com relação a essa evolução, bom lembrar, aliás, o que destacou o Ministro Waldemar Zveiter, em acórdão da 3ª Turma do STJ, em 03.04.90, transcrito na RSTJ 40/236: "Mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que com clarividência pôs o constituinte de modo mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao que incumbe a composição dos litígios, com olhos postos na realização da Justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981, São José dos
Campos - SP - CEP 12245-190

Mutatis mutandis, é como já ensinava Pontes de Miranda ao afirmar que: "O Jurista há de interpretar as leis com o espírito ao nível de seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade-ambiente, e não acorrentado a algo do passado, nem perdido em alguma paragem, mesmo provável, do distante futuro".

Com isso, no entanto, não se quer dizer que o direito se torne insensível ao fato de duas pessoas do mesmo sexo, unidas por laços afetivos, com divisão de despesas, poderem ter uma vida em comum e adotar uma criança.

Assim, reconhecendo a existência do amor e afetividade entre a adotante e o adotado, e entre a adotante e sua companheira, mãe do adotando, entendo da possibilidade jurídica do pedido, até porque a autora e sua companheira estão cadastradas no cadastro de adoção do Juízo.

Superada a questão da possibilidade jurídica do pedido, passo a analisar a questão técnica da adoção.

A genitora do menor [REDACTED], ora companheira da autora, concordou com o pedido de adoção, conforme declarações prestadas perante a Autoridade Judiciária. O genitor, por sua vez, não reconheceu a paternidade.

A autora convive, em regime de união estável e sob contrato registrado desde 23-10-2010, conforme atesta a certidão a cópia de escritura pública acostada as fls. 57/58.

Por outro lado, a autora e a genitora estão devidamente cadastradas como casal homoafetivo no rol de adoção do Juízo (doc. de fls. 64).

O adotando declarou em juízo que é bem tratada pela autora e que deseja a adoção.

O parecer social revelou que o menor vem sendo

0012281-23.2011.8.26.0577 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981, São José dos
 Campos - SP - CEP 12245-190

satisfatoriamente atendido em suas necessidades afetivas e materiais pela autora e sua companheira. Por sua vez, o relatório psicológico também se mostrou favorável ao pedido.

Pelos elementos coligidos nos autos, a autor e a genitora do adotando trouxeram elementos favoráveis ao deferimento do pedido, uma vez que se trata de ambiente familiar propício para o bom desenvolvimento do menor .

O parecer da D. Representante do Ministério Público é pela procedência do pedido.

■

Por fim, a adoção atende aos superiores interesses do menor, a qual poderá ser juridicamente reconhecido como filho pela família substituta e continuar a receber o carinho e atenção, a qual foi interrompido pela morte de seu genitor natural.

Pelo que precede e pelo que demais dos autos consta, merece guarida a pretensão inicial, já que atende as finalidades dispostas no art. 43 da Lei 8.069/90, quais sejam: apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

De outro vértice, o menor passará a integrar, de forma definitiva, a entidade familiar e onde efetivamente são atendidas suas necessidades emocionais e materiais. No mais, a criança se mostrou favorável à adoção.

Diante do exposto, **Julgo Procedente** o pedido e concedo a adoção nos termos pleiteados. Expeça-se mandado para cancelamento e para inscrição no Cartório de Registro Civil; o nome da menor será [REDACTED], devendo ser averbado além da autora e a genitora como mães, devendo-se acrescentar, ainda, o nome dos avós maternas, nos termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Deve constar do mandado observação que se trata de adoção unilateral, nos moldes do § 1º, do art. 41, do ECA, que determina que ficam mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e a companheira da adotante (genitora do menor) e os respectivos parentes desta.**

Como o adotando encontra-se em companhia do

0012281-23.2011.8.26.0577 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, 7981, São José dos
Campos - SP - CEP 12245-190

adotante há mais de um ano, fica dispensado o estágio de convivência, nos termos do art. 46, § 1º, do ECA.

Sem custas, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

São José dos Campos, 06 de outubro de 2011.

MARCO CÉSAR VASCONCELOS E SOUZA
Juiz de Direito